



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 14/2023 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 12 de junho de 2023

Processo: 00050-0000022/2023-98.**Pregão Eletrônico nº** 13/2023-SSPDF.**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de bens permanentes: televisores, suportes de pedestal, com rodízios, e suporte fixo de parede para esta Secretaria de Estado.**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo.**Referência:** Razões recursais (Doc. Sei nº 113965135).
Contrarrazões (Doc. Sei nº 114626884).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado no decurso do Processo licitatório nº 00050-0000022/2023-98, que tem por objeto o Registro de Preços de televisores e suportes, para atender demanda desta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

A abertura do Certame ocorreu em 12/05/2023 e após análise de diversas propostas, passamos à habilitação das empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30, para o item 1; E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ 16.974.298/0001-70, para o item 2 e a empresa Y S DIAS COMÉRCIO DE PAPELARIA - ME, CNPJ 36.310.930/0001-99, para o item 3, as quais foram declaradas vencedoras desses respectivos itens.

Iniciado o prazo recursal, em 29/05/2023, a empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ: 65.149.197/0002-51, manifestou sua intenção de recorrer, apenas no tocante ao item 1, apresentando tempestivamente as razões de recursais.

Instada a se manifestar, a recorrida, empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30, se pronunciou através de suas contrarrazões recursais, no dia 06/06/2023, portanto, dentro do prazo estipulado no sistema.

2. DOS FATOS

Alega a recorrente, em suas razões de recurso:

"Em face da equivocada habilitação do proponente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, no Item 01 do presente Edital, que versa acerca do Registro de Preços para fornecimento de 46 (quarenta e seis) SMART TV 50 POLEGADAS 4K, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante PHILIPS, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste douto órgão.

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILLO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 01, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

'Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA o Item 01:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 01 do Edital é a seguinte:

'TELEVISÃO SMART TV LED 50' - Televisão; a cores, 4K/UHD;

tela led, plana;

de 50 polegadas;

na cor preto; com resolução de 3840 x 2160;

Proporção da tela 16:9;

diagonal visual de aproximadamente 126 cm;

smart TV, wi-fi integrado, acesso a internet;
 bluetooth, HDR10 ou superior, Dolby, Potência (RMS) 20W ou superior, desligamento automático;
 aplicativos pré-instalados: google assistente, youtube, browser;
 03 entradas HDMI ou superior, 02 entrada USB ou superior, 1 entrada rede lan ethernet ou superior, 1 entrada vídeo ou superior;
 *****1 Saída para fone de ouvido (P2): Para amplificadores e periféricos de áudio ou superior;*****
 Conversor digital integrado;
 sistema de cores NTSC e PAL M automático; voltagem 110/220volts (bivolt automático);
 Taxa de atualização 60 Hz;
 consumo máximo de 160 w, classificação consumo A;
 peso máximo de 14 kg sem a base;
 cabo de alimentação, tomada padrão NBR 14136;
 com garantia mínima de 12 meses;
 manual em idioma Português Brasileiro e guia de instalação rápida;
 controle remoto com pilhas e suporte de mesa.
 Observação: Equipamento novo (sem uso) e não podem estar descontinuado pelo fabricante.”

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE MICROTECNICA INFORMATICA LTDA:

No transcurso da etapa de lances, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, apresentou o menor preço para o Item 01, ofertando para tanto 46 unidades da SMART TV da Marca LG, Modelo 50UQ801C.

Após análise do produto Ofertado (LG 50UQ801C), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante anexado pelo licitante, que a TV LG 50UQ801C CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado do link do referido fabricante:

<https://www.lg.com/br/business/tv-comercial/lg-50uq801c0sb>

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo LG 50UQ801C NÃO ATENDE AO EDITAL, senão vejamos:

EXIGIDO: 1 Saída para fone de ouvido (P2)

- A LG 50UQ801C NÃO POSSUI Saída para fone de ouvido (P2)

O desatendimento é flagrante, inclusive em sua proposta, a empresa Microtécnica retira o quesito “1 Saída para fone de ouvido (P2)”, modificando o termo, como segue o trecho de sua proposta:

“ITEM 01: TELEVISÃO SMART TV LED 50” - Televisão; a cores, 4K/UHD; tela led, plana; de 50 polegadas; na cor Dark Iron Gray (Chumbo); com resolução de 3840 x 2160; Proporção da tela 16:9; diagonal visual de aproximadamente 126 cm; smart TV, wi-fi integrado, acesso a internet; bluetooth, HDR10 ou superior, Dolby, Potência (RMS) 20W ou superior, desligamento automático; aplicativos pré-instalados: google assistente, youtube, browser; 03 entradas HDMI ou superior, 02 entrada USB ou superior, 1 entrada rede lan ethernet ou superior, 1 entrada vídeo através das Entradas HDMI; Conexão Bluetooth para amplificadores e periféricos de áudio; conversor digital integrado; sistema de cores NTSC e PAL M automático; voltagem 110/220 volts (bivolt automático); Taxa de atualização 60 Hz; consumo máximo de 160 w, classificação consumo A; peso máximo de 14 kg sem a base; cabo de alimentação, tomada padrão NBR 14136; com garantia de 12 meses; manual em idioma Português Brasileiro e guia de instalação rápida; controle remoto com pilhas e suporte de mesa. Observação: Equipamento novo (sem uso) e não está descontinuado pelo fabricante.”

Como prova inconteste da ausência da saída de áudio para fone de ouvido P2 na Smart TV LG 50UQ801C, segue trecho retirado do Guia do Usuário, obtido no site da própria LG, demonstrando as conexões da TV:

<https://www.lg.com/br/suporte/produto/lg-50UQ801C0SB.BWZ>

Segue as conexões da Smart TV LG 50UQ801C:

- 03 entradas HDMI

- 02 entrada USB

- 01 entrada rede lan ethernet

- NÃO POSSUI 1 Saída para fone de ouvido (P2)

É CLARA A AUSÊNCIA DA saída de áudio para fone de ouvido P2 na Smart TV LG 50UQ801C.

É CLARO DESATENDIMENTO AO EDITAL.

Caso qualquer empresa, tivesse alguma necessidade de alteração no termo de referência, deviam ter realizado mediante Impugnação, o que não foi feito. Oferecer equipamento que não atende na íntegra o edital, é necessária a desclassificação.

Nesse contexto a proponente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA deve ser INABILITADO do Item 01 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para SMART TV com saída de áudio para fone de ouvido P2, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

'(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento' (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS: Em face a todo o exposto, requer-se:

- Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, no Item 01, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;
- sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento." (grifo nosso)

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida consignou em suas contrarrazões:

"I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo como objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de bens permanentes: televisores, suportes de pedestal, com rodízios, e suporte fixo de parede para esta Secretaria de Estado."

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 01 e demais. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do jus spemniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Em apertada síntese, a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA salienta que a proponente vencedora apresentou um produto que não atende as especificações do termo de referência, manifestando-se que o modelo ofertado pela Contrarrazoante, ou seja, "LG 50UQ801C", não possui saída para fone de ouvido (P2).

6. Sobre as alegações da Recorrente, devemos analisar a necessidade do item 01 TELEVISOR em ter uma saída P2, eis, que a saída P2 seria utilizada para conexão de fone de ouvidos, o que se demonstra desnecessário a utilização do equipamento eis que para uso nos departamentos da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA o que melhor vem lhe atender é o uso do equipamento que permite a conectividade de outros aparelhos por meio de sistema Bluetooth, Wi-Fi e outros que permitem a conectividade de aparelhos sem o uso de fios.

7. Ora, a administração pública deve se ater ao princípio da eficiência disposto na carta Magna de 1988 e também o da economicidade, o que existe de econômico em adquirir um equipamento de valor superior se existe uma oferta mais vantajosa que possui padrões de conectividade mais avançados aos de conexão P2? O que há de eficiente em utilizar uma saída P2 em equipamentos que ficarão fixos em paredes? Qual a eficiência e eficácia terá a utilização de uma saída P2 (fone) ao ser utilizado em um equipamento por um servidor (equipamento que conforme termo de referência ficará fixado em cômodos dos departamentos)?

8. Com o avanço tecnológico é muito mais vantajoso adquirir um produto de padrão e qualidade superior e que permite a conectividade de formas diversas ao do uso de saída P2 ao invés de adquirir um produto COM PREÇO SUPERIOR que contraria o princípio da economicidade e o da supremacia do interesse público.

9. Nobre julgador, comprar um equipamento que não bem dimensionado a necessidade de utilização da saída P2, sendo que existe outros meios de conexão para o uso do objeto, ou seja, o comprar por comprar ou o comprar para a satisfação de interesses não públicos, mas imediatistas, momento como o caso em comento, eis que ao abrir mão da melhor proposta apenas para atender-se ao uso de um CONECTOR DE SAÍDA (P2) QUE JÁ CAIU FORA DE USO pois o uso de outros meios de conexão tornam o modelo ofertado pela Contrarrazoante mais compatível para com os avanços tecnológicos, eis que, é visível que o mercado de eletrônicos pouco tem fabricado equipamentos com conectividade P2 devidos aos outros meios de conexão, assim, se priorizarmos a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE com fundamentos apresentados pela RECORRENTE estaremos violando princípios, tais como o da eficiência do serviço público, princípio da supremacia do interesse público, o da economicidade e dentre outros, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência.

10. Sendo assim, considerando que existe outros meios de conectividade que podem atender ao fim que a administração predestina ao uso dos equipamentos, bem como, que o modelo ofertado pela Contrarrazoante é o que melhor atende em questão econômica e de eficiência, pois apresentou o melhor preço e também um produto de padrão de qualidade de excelência aos que estão disponíveis no mercado, nada mais do que justo e esperado, a não ser o julgamento, de manutenção da proposta afastando a alegações contratárias ao equipamento impetradas por parte da Recorrente.

11. Se de outro modo for o entendimento, pedimos que justifiquem a necessidade do uso da saída (P2), pois não podemos negar que uma exigência exacerbada que leva o ente da administração a adquirir um produto mais caro por algo tão simples e que provavelmente não terá um grande uso, este deve ser no mínimo justificado, pois é de interesse de todos.

12. Quanto ao Recurso da Recorrente depreende-se nitidamente das alegações de que ela não conhece muito bem das nossas fontes de Direito, e não está atualizada com os principais entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

13. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

14. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

15. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente –, entende-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Conforme previsão legal do §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, in verbis, a diligências promovidas pelo Pregoeiro prestigiam tais princípios, e constituem procedimento legal que dispensa previsão editalícia. "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

17. Portanto, o correto é que Vossa Excelência promova a realização de diligências com vistas a sanear falhas, vícios ou erros formais e materiais decorrentes do julgamento da proposta e habilitação dos licitantes, e não a desclassificação compulsória, nos moldes do que pretende, ardidamente, a Recorrente, ASSIM VERIFICANDO SE O USO DAS SAÍDAS (p2) TERÃO REALMENTE USO NA UTILIZAÇÃO DO DIA-A-DIA, evitando que o ente da administração pague mais caro por outro equipamento, violando assim o princípio da economicidade.

18. Note, Ilustre Pregoeiro, que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a

partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios. "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

19. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas." (TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário) "A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

20. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

21. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

23. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, e que, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decísum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

24. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

25. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

26. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, in verbis: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

27. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

28. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis: "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

29. Outrossim, postas as razões de direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

30. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de Televisão ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, conforme exaurido in supra.

31. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

32. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

33. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento." (grifo nosso)

4. MANIFESTAÇÃO DA EPC

Instada a se manifestar, em se tratando da especificação técnica do produto, a Equipe de Planejamento da Contratação teceu as seguintes considerações:

"Em atenção ao expediente em epígrafe, e após análise do recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, informo-lhe que houve equívoco na elaboração dos requisitos do item 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 - SSP, sendo necessária a revisão da necessidade de exigência de saída para fone de ouvido (P2) para atendimento das necessidades desta Secretaria.

Com efeito, **solicito o cancelamento do item para que sejam promovidos os devidos ajustes nos artefatos jurídicos.**"

5. ANÁLISE DA PREGOEIRA

Das explanações suscitadas, detenho-me no cerne da questão, qual seja, a ausência de "saída para fone de ouvido P2", na televisão ofertada pela recorrida.

Pois bem, de fato existe essa exigência no Termo de Referência que embasa o respectivo Edital e, portanto, deve ser analisada com a devida cautela.

Precipuamente, a Administração Pública tem por base o **princípio da legalidade**. Segundo o doutrinador Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade **significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato** e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.^[1]

De outra feita, temos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente previsto nas leis gerais de licitações, tanto na Lei nº 8666/93, quanto na Lei nº 14.133/21, preveem expressamente tal princípio, consignando que a Administração não pode descumprir as normas e condições especificadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lei nº 8.666/93, Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.^[2]

Lei nº 14.133/2021, Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).^[3]

O Edital é o documento que concentra todas as regras destinadas ao processo licitatório e, portanto, deve ser detidamente observado e seguido.

Perceba que tal princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados em participar do Certame; necessário apenas que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição, ou seja, possuam resguardo legal.

Dito isto, ao analisar as argumentações da recorrida percebe-se que também merecem certo amparo. A Administração Pública possui inúmeros princípios, os quais nem sempre estão em consonância no caso concreto, devendo ser ponderados pontualmente.

Os Princípios da Economicidade e do Formalismo Moderado merecem atenção no caso em voga, já que ao desclassificar a atual vencedora (recorrida), provavelmente iremos adquirir um produto de valor superior. Ademais, em se tratando de uma tecnologia ultrapassada, chamada pelo recorrido de "descontinuada", o aparelho a ser adquirido poderia ser inferior ao atualmente aceito, pagando-se mais, por uma tecnologia menos moderna.

Se de fato houvesse justificativa plausível para a exigência da entrada de som tipo P2, nada haveria que se argumentar contra a continuidade do Certame, restando apenas a desclassificando da empresa atualmente vencedora. Contudo, esse não é caso. Ficou evidenciado pela manifestação nos autos da Equipe de Planejamento da Contratação, bem como em reuniões realizadas entre a Equipe e a pregoeira, que essa funcionalidade é prescindível, tendo havido um equívoco quando da elaboração do Termo de Referência, que não deveria ter previsto esse requisito, *in verbis*:

Em atenção ao expediente em epígrafe, e após análise do recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, **informo-lhe que houve equívoco na elaboração dos requisitos do item 01** do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023-SSP, sendo necessária a revisão da necessidade de exigência de saída para fone de ouvido (P2) para atendimento das necessidades desta Secretaria.

Com efeito, **solicito o cancelamento do item para que sejam promovidos os devidos ajustes nos artefatos jurídicos.**

Nota-se, destarte, que havendo erros ou omissões no Termo de Referência que compõe o instrumento editalício, os mesmos deverão ser saneados.

Nesse diapasão, com fulcro no princípio da autotutela, bem como pelos apontamentos inseridos nos autos, temos que a decisão mais acertada seria a revogação do item 1 do Pregão Eletrônico nº 13/2023-SSPDF, de modo que se possibilite o retorno do processo à Equipe de Planejamento para ajuste na especificação do pretenso objeto.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, emitiu a Súmula 177-TCU^[4], que estabelece: "**A definição precisa e suficiente do objeto lícitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**"

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas da União, o enunciado disposto no Acórdão nº 1932/2012-Plenário^[5] dispõe:

"Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do *objeto* licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível."

Dar continuidade ao Certame, no tocante ao item 01, e receber objeto com tecnologia ultrapassada, em razão de uma especificação que se mostrou errônea, por um preço maior, seria ir de encontro à Supremacia do Interesse Público.

Assim, para que não haja prejuízo ao Erário, bem como em face do Princípio da Isonomia, fixando a igualdade de condições entre os partícipes, a decisão mais razoável seria encampar a sugestão da Equipe de Planejamento da Contratação, optando-se pela revogação do item 01.

No Acórdão nº 2077/2021-Plenário do TCU^[6], há um trecho que trata acerca da escolha de solução ultrapassada pelo órgão licitante, sendo refutada pela corte de contas, a saber:

(...)

18. Conforme anotado pela equipe de fiscalização da SeinfraElétrica, o erro de quantitativo não decorreu dos cálculos efetuados para se obter os valores que comporiam a planilha de preços do orçamento-base, pois esses foram fundamentados em projetos anteriores da Chesf que traziam uma solução que demandava aquelas quantidades, **mas sim em razão de escolha de uma solução ultrapassada, em face de avanços tecnológicos para os sistemas MPCCS já de conhecimento da Chesf à época da elaboração do projeto básico, bem como as próprias especificações previstas para a execução dos serviços envolvidos no certame.**

19. Como resultado disso, restou claro que o erro de quantitativo não decorreu dos cálculos efetuados para se obter os valores que comporiam a planilha de preços do orçamento-base, realizado com base em projetos anteriores da Chesf, **mas pela escolha de solução que não se mostrou mais adequada, considerando os avanços tecnológicos já de conhecimento à época de elaboração do projeto básico, bem como as próprias especificações previstas para a execução dos serviços,** conforme registrei no voto condutor do aresto embargado (peça 103, p. 1-2, itens 9-11), e conforme assinalado pela SeinfraElétrica à peça 66, p. 15-16.

Ainda que o objeto seja distinto, resta clara a similaridade da situação, devendo ser considerado o entendimento do Tribunal que não tem por prudente que a Administração Pública opte por uma solução menos adequada às necessidades do órgão e, ainda, mais onerosa. Ressalte-se, outrossim, a vedação imposta pelo artigo 3º §1 I da Lei nº 8.666/93, de especificação que limite ou fruste o caráter competitivo do Certame.

O renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, sobre a revogação de licitação, ressalta tratar-se de poder-dever da autoridade competente do órgão, neste caso, do Subsecretário de Administração Geral, Ordenador de Despesas da Pasta, a saber:

A autoridade superior encontra-se investida no poder-dever de interferir sempre que for verificado defeito ou falha na atuação do órgão de contratação. A autoridade superior é titular da competência para decidir recursos, tal como deliberar sobre a anulação ou a revogação do certame.^[7]

Nessa toada, temos por necessária a desclassificação da proposta da empresa recorrida, bem como a análise, pela Autoridade Competente, do cabimento de eventual revogação do item 01 do Pregão em epígrafe.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Levando-se em consideração todos os apontamentos supracitados, DECIDO:

I - Receber o Recurso Administrativo.

II - No mérito, acolher parcialmente, desclassificando a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30, para o item 1 do PE nº 13/2023-SSPDF.

III - Encaminhar os autos à Autoridade Competente, sugerindo a revogação do item 1, com o fito de possibilitar o ajuste nas especificações deste objeto.

Atenciosamente,

KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA

Pregoeira

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. Saraiva: São Paulo, 15ª ed.2010. Pág. 61.

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

[4]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253

[5] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1932%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

[6] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2027%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

[7] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 215). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2023, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 114870599 código CRC= 793CA4E1.

